

XXII – não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

XXIII – não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante, devendo a autoridade, em qualquer circunstância, fazer imediata comunicação ao Defensor Público Geral, sob pena de responsabilidade;

XXIV – ser recolhido à prisão especial ou sala especial de Estado Maior de unidade militar, com direito à privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada no estabelecimento em que tiver que ser cumprida a pena;

XXV – ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XXVI – recusar-se a depor como testemunha, em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com a pessoa de quem seja ou tenha sido defensor, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por Defensor Público, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará imediatamente o fato ao Defensor Público-Geral, que designará Defensor Público para acompanhar a apuração.

CAPÍTULO II DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 70. **VETADO.**

Art. 71. Os Defensores Públicos serão remunerados pelo regime de subsídio, fixado em parcela única, nos termos de lei específica, com diferença de 5% (cinco por cento) de uma categoria para outra, a partir do fixado para o cargo de Defensor Público de Categoria Especial.

§ 1º Observada a situação pessoal de cada Defensor ativo e inativo ou pensionista, o subsídio de que trata esta Lei e a respectiva Lei específica compreende e absorve as seguintes verbas remuneratórias que atualmente sejam percebidas:

- I – vencimento;
- II – gratificação de representação;
- III – adicional por tempo de serviço;
- IV – progressão.

§ 2º A percepção do subsídio não exclui o pagamento, na forma da legislação aplicável, das seguintes verbas:

- I – décimo terceiro salário;
- II – adicional de férias;
- III – gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- IV – vantagens de natureza indenizatória;
- V – gratificação incorporada pelo exercício de cargo em comissão;
- VI – gratificação por encargo especial;
- VII – gratificação de substituição;
- VIII – adicional de magistério.

§ 3º Ressalvados os valores correspondentes a indenizações, adicional de férias e 13º salário, a soma do subsídio com as demais vantagens não poderá exceder o teto previsto pelo inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003.

Seção II Da Gratificação por Encargo Especial

Art. 72. O Defensor Público que participar efetivamente de banca de concurso realizado pela Defensoria Pública do Estado, fora do horário de expediente, perceberá gratificação por encargo especial, no valor estabelecido por lei específica, enquanto perdurar o certame.

Seção III Da Gratificação de Substituição

Art. 73. O Defensor Público que, sem prejuízo de suas atribuições, exercer as atribuições de outro Defensor, em razão de férias ou licença, perceberá a gratificação de acumulação e substituição na proporção do efetivo período de substituição, até o valor máximo previsto em lei específica.

§ 1º As gratificações de acumulação ou de substituição só serão devidas em caso de designação por ato do Defensor Público-Geral do Estado, para período não inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º Não será admitida à concessão simultânea da gratificação prevista neste artigo com a gratificação pelo exercício de cargo em comissão.

Seção IV Do Adicional de Magistério

Art. 74. O adicional de magistério será devido por aula efetivamente ministrada por Defensor Público na Escola Superior da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único. Este adicional será fixada, de acordo com a titulação do Defensor, por lei específica.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 75. O membro da Defensoria Pública do Estado comunicará ao Defensor Público-Geral, antes de entrar de férias, o seu endereço onde poderá ser encontrado, caso se afaste da sede onde tem exercício, e a data de seu retorno ao exercício das suas funções, comunicando, ainda, a seu substituto e ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública a pauta de audiências, os prazos abertos para os recursos e razões.

Art. 76. Na hipótese em que o Defensor Público venha a ser promovido ou removido durante o gozo de férias, a partir do término destas, começará a fluir o prazo para assumir suas novas funções.

CAPÍTULO IV DA LICENÇA PARA ESTUDO OU MISSÃO

Art. 77. Além das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis, ao Defensor Público será assegurado o direito de ausentar-se do serviço, sem prejuízo de sua remuneração normal, para estudo ou aperfeiçoamento, no interesse da Defensoria Pública do Estado, pelo tempo de até 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 1º O interesse da Defensoria Pública do Estado será avaliado objetivamente pelo Conselho Superior, sendo vedada a concessão desta licença para cursos existentes no Estado.

§ 2º Ao Defensor Público beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida nova licença para estudo e aperfeiçoamento ou exoneração antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

TÍTULO V DOS DEVERES, PROIBIÇÕES, IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 78. São deveres dos Defensores Públicos, além dos inerentes aos demais servidores públicos civis do Estado do Piauí:

- I – zelar pelo prestígio da Justiça e pela dignidade de suas funções, bem como pelo respeito aos magistrados, advogados e membros do Ministério Público;
- II – obedecer, nos autos em que officiar, os prazos processuais e as formalidades exigidas pelos julgamentos nas decisões;
- III – atender ao expediente forense e assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;
- IV – racionalizar, simplificar e desburocratizar os procedimentos, evitando solicitar aos usuários documentos ou diligências não essenciais à prestação dos serviços;
- V – residir na sede de seu órgão de atuação;
- VI – atender com presteza à solicitação de outros membros da Defensoria Pública do Estado, para acompanhar atos judiciais ou diligências que devem realizar-se na área que exerçam suas atribuições;
- VII – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VIII – interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia ao Defensor Público-Geral;
- IX – observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, nos que tramitam em segredo de justiça;
- X – velar pela guarda e boa aplicação dos bens e recursos que lhe forem confiados;
- XI – sugerir ao Defensor Público Geral providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;
- XII – prestar informações requisitadas pelos órgãos da Instituição.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 79. Além das proibições previstas no Estatuto dos Servidores Civis, aos Defensores Públicos é vedado especialmente:

- I – o exercício da advocacia, fora das atribuições institucionais;
- II – empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;
- III – requerer, advogar ou praticar em juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;
- IV – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições.